

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E  
PROTEÇÃO DE DADOS I**

T255

Tecnologias Disruptivas, Direito e Proteção de Dados - I [Recurso eletrônico on-line]  
organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema  
Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Lorena Muniz e Castro Lage; Yuri Nathan da Costa Lannes;  
Marco Antônio Sousa Alves. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-272-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



## II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

### TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS I

---

#### **Apresentação**

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**A INSUFICIÊNCIA DO CONSENTIMENTO FRENTE AO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA: LESÃO DA AUTONOMIA E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**  
**THE INSUFFICIENCY OF CONSENT FACE TO SURVEILLANCE CAPITALISM: DAMAGE TO AUTONOMY AND PERSONALITY RIGHTS**

**Lucas de Oliveira Ribeiro**  
**Pedro Lucas Moura de Almeida Cruz**

**Resumo**

A partir da estruturação do capitalismo de vigilância, que tem como matéria-prima a acumulação da informação extraída do comportamento humano e a capitalização da vida, baseamo-nos principalmente nos estudos de Zuboff e Couldry para salientar os aspectos do sistema econômico que sequestram a autonomia individual e lesam os direitos da personalidade. Em especial, aborda-se a contraditória centralidade do instrumento do consentimento nas legislações que visam a proteção dos dados pessoais, numa visão crítica – para além das deficiências sistêmicas já abordadas em outras literaturas – apontando seu papel de verniz de legalidade aos abusos no tratamento de dados pessoais.

**Palavras-chave:** Big techs, Capitalismo de vigilância, Consentimento, Direitos da personalidade, Dados pessoais

**Abstract/Resumen/Résumé**

By the arrangement of surveillance capitalism, which has the accumulation of information extracted from human-behavior and the capitalization of life itself as primary resources, our study, based on Zuboff and Couldry, aims to highlight the aspects of this economic system that impair individual autonomy and damage personality rights. In particular, we approach the adversarial centrality of consent in data protection legislations, on a critical analysis – beyond systemic weakness that have already been addressed by other works – pointing out its role as a “legality coat” on the abuse of data processing by Big Techs.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Big techs, Surveillance capitalism, Consent, Personality rights, Personal data

## **Introdução.**

O debate acerca de *o que nos leva a ser aquilo que nós somos* é – antes de acadêmico – filosófico e poético. Desbravar cientificamente o conjunto de fatores que conformam a personalidade humana e sua dimensão subjetiva é uma tarefa à qual não se propõe esse artigo. Antes, e com ciência de seus limites, pretende analisar o tímido limiar entre a autonomia/privacidade online *versus* modificação comportamental/vigilância nas redes, em face do paradigma do consentimento enquanto mediador do convívio no universo digital.

Para tanto, partimos da compreensão de uma contemporaneidade centrada na informação enquanto base material e tecnológica da atividade econômica e organização social (LEONARDI, 2011). Através da transposição de barreiras espaciais no mundo globalizado e do massivo tratamento de dados (em especial os dados pessoais) por parte das grandes empresas de tecnologia – as *Big Techs* – o capitalismo reestruturou-se sob uma lógica de expansão, controle e capitalização da vida humana sem precedentes, na qual toda movimentação online pode ser captada, processada e transformada em conhecimentos potencialmente lucrativos.

Para além de apropriação característica colonial, do trabalho dos escravizados, da terra e de seus recursos, um novo estágio do sistema econômico emergiu para explorar os aspectos comuns da vida humana (COULDRY, 2019). Essa nova etapa diferencia-se da violência extrema sob os corpos e os territórios usual dos séculos passados, em maioria no sul global, atuando (pela extração de dados) de maneira “passiva” no cotidiano de toda população. O capital de vigilância infiltra-se com facilidade no cotidiano, principalmente através de serviços *freemium*<sup>1</sup>, que garantem benefícios a um aparente custo zero, no entanto, estabelecem relações abusivas de poder entre usuário e empresa, ao manejar a informação obtida dos titulares com possibilidades de lucro extraordinárias. Tal é o atributo fundamental para definir os arranjos do comércio e processamento de dados extraídos de comportamentos cotidianos como ferramenta de influência e exploração do comportamento humano.

## **A centralidade das tecnologias na conformação da personalidade humana.**

---

<sup>1</sup> Freemium é a combinação de gratuito (free) com diferenciado (premium). Nesses modelos de negócios, permite-se o acesso livre e “gratuito” a um determinado tipo de serviço ou produto on-line, mas em sua versão limitada ou básica. Para que se tenha acesso à versão completa de um software ou à íntegra de um portal de notícia – a versão premium – é necessário que haja uma contraprestação pecuniária direta – a versão “paga” (BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.).

O Direito brasileiro pós-1988, axiologicamente dirigido pela dignidade da pessoa humana<sup>2</sup>, em face dos riscos que a sociabilidade pode oferecer à personalidade, resguarda, na figura dos direitos da personalidade, áreas sensíveis para as quais empresta seu manto protetivo. Embora de complexa definição, os direitos da personalidade podem ser compreendidos como atributos essenciais do indivíduo, os quais integram a percepção psicológica e social sobre quem se é. O legislador brasileiro, quando na oportunidade do Código Civil, limitou-se à circunscrição de cinco esferas: o direito ao corpo, à imagem, à privacidade, à honra e ao nome. Todavia, embora positivados, os direitos da personalidade não constituem um rol fechado de garantias, fato que nos permite refletir sistematicamente acerca dos efeitos das tecnologias da informação na conformação da personalidade humana.

Nesse sentido, observamos como o modelo de socialização mediado por tecnologias constitui, em larga medida, um assalto a certos atributos da personalidade, especialmente, em face da comercialização das experiências humanas, da predição, modificação comportamental e do capitalismo de vigilância. Inobstante a abundância de trabalhos já publicados, é digno de referência a centralidade das tecnologias da informação no âmbito das relações econômicas, sociais, políticas, mas também interpessoais. As últimas duas décadas do século passado e, com maior vigor e capilaridade, as duas primeiras do século XXI, inauguraram e expandiram um modelo de vida intrinsecamente conectado, quer seja através de computadores, notebooks, celulares, ou então, mais recentemente, de geladeiras, televisões e dispositivos de assistência pessoal. Poucos são os momentos ou situações que escapam do escopo de atividades intermediadas por um aparelho tecnológico e seus serviços. Apesar de constatação simples, as tecnologias da informação – aqui tomadas em seu sentido amplo – constituem elemento fundamental no processo de inserção social do indivíduo na contemporaneidade.

Em prova disto, segundo o IBGE, em 2019, a Internet era utilizada em 82,7% dos domicílios brasileiros (GOVERNO FEDERAL, 2021), fato que constitui uma conquista celebrável, se observada sob a perspectiva do acesso à internet enquanto direito fundamental. Porém, à medida que as tecnologias imbricam-se em nosso cotidiano enquanto mediadoras do processo de socialização, tornam-se, também, elementos fundantes de uma estrutura de poder cuja replicação depende da exploração irrestrita das experiências humanas. Ou seja, progressivamente, as relações sociais – quer sejam profissionais, comunitárias, afetivas e

---

<sup>2</sup> De acordo com a Constituição Federal: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.

políticas – prescindem de tecnologias, as quais, não pela natureza das coisas, mas por escolhas de mercado, corroboram para a manutenção do *capitalismo de vigilância* (ZUBOFF, 2020).

### **A insuficiência do consentimento**

A centralidade da informação no desenvolvimento das relações humanas é tópico de debates de longa data. Ainda em 1980, a OCDE divulgou as primeiras diretrizes para a proteção da privacidade e fluxo de informações pessoais. Quinze anos mais tarde, a União Europeia aprovou a *Data Protection Directive*, que já regulava o tratamento de dados pessoais nos territórios. Mais recentemente, em 2018, implementou-se integralmente a GDPR nos países da UE – substituindo a DPD de 1995. Esse último acontecimento, inclusive, mostrou-se fundamental, também, para a elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil, do mesmo ano.

Nesse sentido, desperta a atenção a presença do consentimento enquanto legitimador e parâmetro fundamental na regulação do tratamento de dados, presente em todas as legislações supracitadas. Apesar de se diferenciarem diminutamente nas situações em que a coleta de dados é permitida (GDPR Art. 9, §26; LGPD art. 11, II), ou em como se estruturam juridicamente (constitui um princípio nas diretrizes da OCDE; é regra jurídica nas GDPR e LGPD), é inequívoco que o consentimento “tem figurado como instrumento regulatório central e núcleo de legitimidade prática” (MENDES, 2020, p. 507) dos regimes protetivos.

Todavia, mesmo apoiado por outras ferramentas de manutenção da licitude do tratamento e da coleta, tais como a proporcionalidade, relevância, precisão, adequação e minimização, o consentimento é tomado prioritariamente em relação aos outros, visto, então, como instrumento para desenvolvimento da autonomia. No entanto, ao estabelecer o titular de dados como ponto central para determinação do tratamento de seus dados, tal proposição induz a um dilema: a base legal para extração e manipulação desses recursos vem de seu próprio foco da extração – segundo Zuboff, “essa é a contradição existencial da segunda modernidade que define nossas condições de existência: queremos exercer controle sobre nossa vida, porém em todo lugar esse controle é frustrado” (ZUBOFF, 2020, p. 61).

Tendo em vista que a devida proteção à privacidade estabelece conexões cruciais com a liberdade social, participação democrática e autonomia do indivíduo, o tratamento de dados em massa expõe o titular dos dados a consequências muito além de seu imaginário (ZUBOFF, 2020, p. 75). Nesse sentido, ressaltam-se diversas deficiências na utilização do consentimento enquanto norte dos aparelhos jurídicos protetivos. Conforme BYGRAVE e SCHATUM (2009) e MENDES (2020), a dificuldade dos titulares em interpretar os requerimentos legais



para o tratamento de seus dados e a incapacidade de mensurar as possibilidades de seus usos (chamada miopia da privacidade<sup>3</sup>), o cumprimento das regras estabelecidas pelos controladores – inclusive para identificar o real valor comercial do dado coletado e informar o usuário – e, principalmente, os fatores extraleais, que tendem a excluir a liberdade de escolha real do usuário, constituem as principais deficiências do consentimento enquanto baliza justificadora e legitimadora da coleta e processamento de dados.

Essa última característica, em especial, foi subestimada pelos juristas. Aqui encontra-se, na realidade, o cerne da impossibilidade de não consentir com a coleta e tratamento de dados por parte do titular. Em outras palavras, o titular está inserido de tal maneira na sociedade da informação que se torna incapaz de não aceitar os termos de uso, adesão, privacidade etc. sob a pena de auto segregar-se das relações cultural, familiar, relacional e até política. Assim, ao consentir em, por exemplo, participar de redes-sociais, utilizar seu dispositivo de assistência pessoal ou o GPS de seu celular, o usuário submete-se à extração de valor sobre seus dados, o *superávit comportamental* (ZUBOFF, 2020), que constitui a matéria-prima a partir da qual previsões podem ser constatadas e modificações comportamentais instigadas, em uma complexa rede de mineração de dados.

O que queremos ressaltar, na realidade, é que no contato com os serviços de comércio de dados não há somente uma lesão parcial da autonomia, mas sim, um completo sequestro da convivência humana pelas *Big Techs*.

### **A impossibilidade de gerenciamento individual dos riscos à personalidade no contexto de *Big Data* e algoritmos**

A narrativa – legal e ética – por meio da qual as *Big Techs* justificam a extração de comportamentos humanos online, como já discutido, é o consentimento do usuário. Empresas como a Google, por exemplo, orgulham-se de não vender dados pessoais a terceiros, supostamente motivados pelo respeito à privacidade e às expectativas do usuário. Mas a realidade é que isso não ocorre por uma opção ética de respeito à autodeterminação dos indivíduos. Na verdade, “a empresa vende previsões que só ela está habilitada a fabricar a partir de sua reserva privada” (ZUBOFF, 2020, p. 117) pois é mais lucrativo coletar dados, processá-

---

<sup>3</sup> Veja FROOMKIN, A. Michael. The Death of Privacy?. Stanford Law Review, California, v. 52, p.1461–1543. Maio 2020. “Consumers suffer from privacy myopia: they will sell their data too often and too cheaply”.

los e, somente então, vender suas previsões do que “desperdiçá-los” no meio do caminho por uma fração do valor.

Em face disto, outro ponto merece destaque: a capacidade de processamento das máquinas, ou então, nas palavras de ZUBOFF (2020), a *inteligência de máquina*. No processo de construção do capitalismo de vigilância, uma percepção foi fundamental para o crescimento astronômico das empresas: dados considerados “descartáveis” ou subsidiários, se devidamente processados, podem oferecer uma inesgotável fonte de conhecimento preditivo. Esse movimento possibilitou uma grande virada no modelo de negócio das *Big Techs*: se, antes, os dados coletados eram diretamente utilizados no aperfeiçoamento da experiência online, atualmente, exercem não só essa função, mas sobretudo, a de fornecer previsões comportamentais valiosíssimas em “leilões de anúncios”, os chamados *mercados futuros comportamentais*, nos termos de ZUBOFF (2020, p. 117).

Conjugando a (oni)presença das tecnologias da informação no cotidiano à mineração de dados por parte das *Big Techs*, o consentimento perde, em grande medida, sua eficácia. Isso porque, ainda que esteja ciente acerca de quais dados consente em fornecer (o que, por si só, já uma suposição generosa), o usuário não é capaz de dimensionar o conhecimento que é possível extrair da análise exaustiva desses dados (*data exhausting*).

As violações de privacidade e autonomia no ambiente online não constituem “mal necessário” a partir das quais as *Big Techs* incrementam melhorias substanciais em seus produtos – e, indiretamente, em nossas vidas. Antes, como adverte ZUBOFF (2020, p. 26), “o capitalismo de vigilância não é a tecnologia; é a lógica que permeia a tecnologia e a direciona numa ação”. Nesse sentido, o “digital” permite-se sob diversos perfis, inclusive aquele que “reivindica de maneira unilateral a experiência humana como matéria-prima gratuita para a tradução em dados comportamentais” (ZUBOFF, 2020, p. 16), os quais permitem a *previsão* e a *modificação* de ações humanas e, assim, a própria personalidade autônoma do indivíduo.

No âmbito dessa discussão, comumente deparamo-nos com a expressão “se o serviço é de graça, então o produto é você”, mas essa percepção é errada. Como alerta ZUBOFF (2020, p. 22), nós somos “os objetos de uma operação de extração de matéria-prima tecnologicamente avançada e da qual é cada vez mais impossível escapar”. As legítimas interessadas (as “verdadeiras” clientes) das *Big Techs* são, ainda nas suas palavras, “as empresas que negociam nos mercados de comportamento futuro”, e não nós, usuários. Entre usuário-empresa estabelece-se uma relação de extração unilateral de comportamento humano, complexa e assimétrica, na qual as empresas sabem tudo *sobre nós* e lucram a partir de conhecimentos *proveniente de nós* (ZUBOFF, 2020, p. 22).

Diante disso, a pessoa que decide, por exemplo, criar uma rede social, utilizar um aplicativo para auxiliar nos exercícios físicos diários ou simplesmente acessar uma plataforma de notícias possui duas escolhas: consentir com os termos de uso ou não utilizar os serviços. Essa *escolha de Sofia* é propositalmente tensionada em direção à aceitação das políticas de privacidade das plataformas por motivos os quais já citamos.

## **Conclusão.**

O Direito, portanto, à mesma medida que empresta seu manto de legitimidade ao consentimento do usuário, apoiado nos princípios de autodeterminação e liberdade individual, parece vendar-se aos abusos cometidos no tratamento de dados por parte das grandes companhias. A crítica adstringe-se, nesse sentido, às insuficiências dos instrumentos jurídicos de proteção ao vulnerável da relação, principalmente em vista às complexidades dos modelos de negócios das *Big Techs*<sup>4</sup>. Termos de adesão complexos e extensos, quase nunca compreensíveis pelos usuários, são utilizados como verniz de legalidade aos abusos de poder e perpetuam a desigualdade de conhecimento sobre si mesmo que já existe entre empresa-indivíduo. A “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” adotada pelo art. 5º da LGPD, em 2018, bem como os princípios de *finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, segurança, prevenção* constituem importante passo em direção a um consentimento melhor apoiado, mas que podem se esgotar frente aos mecanismos desenvolvidos pelo capitalismo de vigilância.

## **Referências Bibliográficas**

ZUBOFF, Shoshana. A era no capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

LEONARDI, Marcel. Tutela e privacidade na Internet. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

---

<sup>4</sup> Escreve Ferretti em relação ao tema: “For that reason, stand-alone normative solutions based on enhanced individual control and empowerment of data subjects seem unsatisfactory vis-à-vis the challenges posed by the complexities of business models, customer relationships, and technologies” (FERRETTI, Frederico. A European Perspective on Data Processing Consent through the Re-conceptualization of European Data Protection’s Looking Glass after the Lisbon Treaty: Taking Rights Seriously. *European Review of Private Law*, Holanda, v. 20, n. 1, p. 473–506. 2012.).

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THE History of the General Data Protection Regulation. European Data Protection Supervisor, 2021. Disponível em: < [https://edps.europa.eu/data-protection/data-protection/legislation/history-general-data-protection-regulation\\_en](https://edps.europa.eu/data-protection/data-protection/legislation/history-general-data-protection-regulation_en)>. Acesso em: 01 de mai. de 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE Disponível em: <<https://eurollex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex%3A2016R0679>>. Acesso em: 05 de mai. 2021.

MENDES, Laura Schertel. Proteção de dados para além do consentimento: tendências de materialização. REI – Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 507-533, maio/ago. 2020.

FERRETTI, Frederico. A European Perspective on Data Processing Consent through the Re-conceptualization of European Data Protection’s Looking Glass after the Lisbon Treaty: Taking Rights Seriously. European Review of Private Law, Holanda, v. 20, n. 1, p. 473–506. 2012.

FROOMKIN, A. Michael. The Death of Privacy?. Stanford Law Review, California, v. 52, p.1461–1543. Maio 2020.

BRASIL. Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 05 mai. 2020.

PESQUISA mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet. Gov.br, 2021. Disponível em: < <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>>. Acesso em: 06 de maio de 2021.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A.. The Costs of Connection: how data is colonizing human life and appropriating it for capitalism. California: Stanford University Press, 2019.